

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo vereador Osmar Ricardo o qual pretende disciplinar critérios para venda de lanches e bebidas nas escolas públicas e particulares, bem como no raio de 100 metros, visando uma alimentação mais nutritiva para as crianças.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

É cediço que é uma preocupação mundial a obesidade infantil e as doenças associadas a ela, como diabetes, hipertensão dentre outras. Ademais, a saúde é uma garantia constitucional, albergada no art. 5º da Carta Maior.

Entretantes, inobstante a importância do tema, vislumbramos que tal projeto demonstra uma grande ingerência do Estado na iniciativa privada. A Constituição Federal em seu art. 170 estabelece que a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**. Deve-se evitar, a medida do possível, a intervenção estatal na iniciativa privada.

Verifica-se ainda que, tais limitações maculariam o princípio da livre concorrência, pois fora dos limites dispostos no projeto de lei, os bares e cantinas poderiam comercializar livremente os produtos, caracterizando, desta forma, uma concorrência desleal.

Percebe-se ainda, que para a implantação do projeto de lei é mister que haja a fiscalização e aplicação de multa em caso de descumprimento, necessitando, desta forma, de atuação de órgãos municipais.

Assim, com fulcro no art. 27, inc. V da Lei Orgânica do Recife, vislumbra-se que tal projeto padece de vício de iniciativa, pois visa atribuir função a órgão da administração pública, prerrogativa a qual é conferida ao chefe do Executivo municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, sob a égide da Lei Orgânica do Município do Recife, com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 35/2007.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em de maio de 2007.

PRISCILA KRAUSE

Presidente
Relatora

JOSÉ ANTÔNIO

Vice-Presidente

MARCOS MENEZES

Membro Efetivo

MOZART SALES

Membro Suplente

GILVAN CAVALCANTI

Membro Suplente